



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.223, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.*

A nova instituição de educação superior se categorizará como autarquia especial, terá sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso, e terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Além da lei em que vier a se transformar a proposição, o estatuto, o regimento interno e outras normas pertinentes definirão a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Até que o estatuto seja aprovado, a nova instituição será regida pelo estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal correspondente.

Os alunos regularmente matriculados nos cursos do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT que forem transferidos para a nova instituição passarão a integrar o corpo discente do estabelecimento de ensino criado, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal. O quadro docente que, à época da publicação da nova norma, prestar serviços ao *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT também passará a integrar a nova instituição. Caso seja necessário contratar pessoal, tal medida será concretizada por meio de concursos públicos.

Exercerão a administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso o reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que *altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários*, e o conselho universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

O referido conselho será presidido pelo reitor e terá sua composição e competências definidas pelo estatuto, de acordo com a legislação pertinente. Caberá ao vice-reitor substituir o reitor em suas faltas ou impedimentos legais, também nos termos da legislação em vigor.

O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso deverá ser constituído por: bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT, bens e direitos que a nova instituição de ensino superior vier a adquirir ou incorporar; doações ou legados que receber; e incorporações que resultarem de serviços realizados pela nova universidade. Os bens e direitos serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos da instituição, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de: dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos; auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei; remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica; e taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Nos termos da lei em que se transformar a proposição, o Poder Executivo fica autorizado a transferir os saldos orçamentários do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento; e para praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias.

Até que a referida transferência seja realizada, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT, constantes do orçamento da União.

Os cargos de reitor e vice-reitor serão providos provisoriamente por ato do Ministro da Educação, enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, que deverá ser submetido à aprovação do mesmo Ministro, no prazo de 180 dias, contados da data de publicação da nova Lei.

A lei advinda da proposição terá vigência imediata.

Na justificção, o autor argumenta que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior para a população e, ao mesmo tempo,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

O PL nº 2.223, de 2021, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que disponham sobre instituições educativas, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Nesses termos, o PL nº 2.223, de 2021, está efetivamente sujeito ao exame de mérito da CE.

Em adição, por envolver decisão exclusiva prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta análise incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. A esse respeito, cabe adiantar que não se verificam óbices significativos à regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

A pertinência da proposição é inquestionável, pois está alinhada ao que determina a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014–2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A referida meta tem como foco a expansão da educação superior e estabelece, como alvo a ser concretizado pelas políticas públicas educacionais até 2024, o incremento dos índices de matrícula no ensino superior, atingindo pelo menos 50% da população entre 18 e 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para pelo menos 40% das novas matrículas no segmento público.

Infelizmente, às vésperas do término da vigência do atual PNE, estamos distantes do cumprimento dessa diretriz: em 2021, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a taxa bruta de matrículas era de 37,4% e a participação do segmento



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

público na expansão foi de apenas 3,6% – com tendência acentuada de queda.

Dar cumprimento ao PNE e promover a expansão qualificada da oferta educacional das universidades públicas é, assim, efetivamente uma demanda urgente, que pode trazer ganhos exponenciais não só para os próprios estudantes, mas também para as regiões em que forem instaladas e para o próprio País, que passará a contar com a possibilidade de elevar os índices de produtividade e de qualidade de vida da população, com consequente redução das desigualdades, a partir de um olhar diferenciado para as micro e mesorregiões menos atendidas por esse tipo de estabelecimento de ensino. Ainda a esse respeito, vale mencionar também a Estratégia 12.2 do PNE, que trata de ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e da interiorização da rede federal de educação superior, da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, uniformizando a expansão no território nacional.

A criação de nova universidade no Mato Grosso é, assim, medida que dá concretude às diretrizes do PNE 2014–2024. Importa considerar ainda, nesse contexto, as características daquele Estado: grande extensão territorial, desenvolvimento econômico crescente, necessidade de mão de obra especializada e poucas instituições públicas de educação superior. Há, portanto, demanda para que haja mais instituições no Estado, de forma a encurtar distâncias e a atender as especificidades de cada microrregião.

No caso em tela, ao transformar o *campus* do Araguaia da UFMT na Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, será possível reforçar a vocação econômica do nordeste mato-grossense, contribuindo para o aumento da produtividade, o desenvolvimento de tecnologias e o uso sustentável dos recursos naturais. Vale ressaltar que o referido *campus* da UFMT já atua em diferentes áreas de pesquisa, extensão e ensino, oferecendo diversos cursos de graduação nas áreas de Ciências Exatas e da Terra, de Ciências Humanas e Sociais e de Ciências Biológicas e da Saúde, bem como cursos de pós-graduação, inclusive *stricto sensu*.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Parece-nos, dessa forma, que já há maturidade institucional para a transformação proposta e que haverá ganhos bastante significativos não só para o Estado do Mato Grosso, mas também para o País como um todo.

Apenas a título de aperfeiçoamento, sugerimos algumas mudanças de redação, a fim de melhor ajustar a proposição à boa técnica legislativa: eliminamos do art. 1º uma preposição “da” desnecessária e o alinhamos à ementa, que também modificamos, além de termos adequado a nomenclatura do *campus* da UFMT a ser transformado, que atualmente é “*campus* universitário do Araguaia” e não “*campus* universitário do Médio Araguaia”.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021:

“Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.”

EMENDA Nº -CE

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, a expressão “*Campus* Universitário do Médio Araguaia” por “*Campus* Universitário do Araguaia”.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021:



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo federal da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do *Campus* Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator